



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

CONCLUSÃO

Em 20 de outubro 2009, faço conclusos estes autos a MMa Juíza Federal Substituta da 25ª Vara Cível, Dra. **Fernanda Souza Hutzler**.

Eu,....., Técnica Judiciária, RF 5818

**25ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO nº 2009.61.00.022766-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA**

Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré a contratação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa para acompanhar os alunos com deficiência auditiva, bem como propiciar a eles, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com auxílio do referido profissional, bem como a substituição das provas já realizadas.

Narra o MPF, em síntese, que foi instaurado procedimento preparatório (n. 1.34.001.001063/2009-86), em razão das declarações prestadas pela aluna Camila Regiane Prado Delfino e sua mãe, no sentido de que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

a ré não contrata intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras/Língua Portuguesa para os alunos com deficiência auditiva.

Afirma que a aluna Camila Regiane Prado Delfino, portadora de deficiência auditiva, prestou vestibular e se matriculou no curso de Gestão de Pessoas da unidade de Campo Limpo da UNIBAN e, desde o início de 2009, não conta com o auxílio de intérprete de Libras/Língua Português, embora tenha feito solicitação à Coordenação da instituição, em dezembro de 2008.

Alega, ainda, que em resposta ao ofício do MPF, a assessoria jurídica da instituição de ensino afirmou ter se comprometido com a referida aluna a providenciar material didático adaptado e acompanhamento pelos professores de Libras.

No entanto, apesar da recomendação expedida pelo MPF à instituição de ensino, no sentido de providenciar a contratação de intérpretes de Libras, até o presente momento a ré não acatou a recomendação, tampouco concretizou a proposta de metodologia de ensino feita à aluna.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, *caput*), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Importante analisar, ainda que perfunctoriamente, dada a fase processual de cognição sumária, a legitimidade do Ministério Público Federal na defesa dos direitos aqui, em tese, violados.

A ação civil pública destina-se, também, à defesa de direitos individuais homogêneos, os quais podem ser identificados, em muitos casos, com interesses ou **direitos sociais e individuais indisponíveis**, incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Ainda que esses direitos sociais e individuais indisponíveis digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, fato que impediria a sua defesa por meio de ação civil pública, pois a sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR CARENTE. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. (destaquei)

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. (destaquei)

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento. A legitimidade



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: EREsp 734493/RS, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006; REsp 826641/RS, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006; REsp 716.512/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; REsp 856194/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 22.09.2006, REsp 688052/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 17.08.2006. 4. Embargos de divergência não providos” (STJ, ERESP 819010, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/09/2008).

Além do mais, em se tratando do direito à educação, amparado constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos, nos termos do art. 205, da Carta Magna, o Ministério Público detém legitimidade *ad causam*, uma vez que o bem que se busca resguardar insere-se no âmbito dos interesses de conteúdo social, que recomenda a tutela estatal.

Desse modo, tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à educação (art. 6º da Constituição Federal), em favor dos portadores de deficiências especiais (auditiva), como no presente caso.

Pois bem.

Conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, a ré não disponibiliza aos seus alunos portadores de deficiência auditiva, um intérprete em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, fato que torna inviável o acompanhamento das aulas, prejudicando os estudos desses alunos.

Inclusive, a própria instituição de ensino admite essa falha na prestação de serviço, pois, conforme documento de fl. 69, datado de 23/07/2009, a ré compromete-se a implementar metodologia específica em benefício da aluna Camila Regiane Prado Delfino, portadora de deficiência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

auditiva. No entanto, não cumpriu o compromisso assumido perante a sua aluna, tampouco atendeu à recomendação feita pelo Ministério Público Federal (fls. 75/79), recebida pela instituição de ensino na data de 16/09/2009, conforme atesta documento de fl. 80.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, estabelece:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino".

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), ao tratar da "EDUCAÇÃO ESPECIAL", em seus artigos 58, § 1º e 59, inciso I, *in verbis*:

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial".

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

A citada lei, tem como objetivo, quando trata dos alunos portadores de necessidades especiais, sempre quando possível a sua **integração** nas classe comuns de ensino regular, visando eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social do aluno com deficiência.

Na mesma linha, dispõe a Portaria nº 3.284/03, do Ministério de Estado da Educação, a qual dispõe que considerando "a necessidade de **assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior**", prevê:

*Art. 1º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de **cursos superiores**, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, **requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.***

Art 2º (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*III - quanto a **alunos portadores de deficiência auditiva**, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:*

*a) **de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa**, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;*

b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;

c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;

d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva.

Assim, é dever da instituição de ensino colocar à disposição dos alunos, portadores de deficiência auditiva, intérprete em língua de sinais, a fim de viabilizar os seus estudos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou. Confira-se a seguinte ementa:

“ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE.

1. Consiste em dever constitucional do Estado ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III). (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2. A Impetrante é deficiente auditiva, portadora de surdez profunda bilateral congênita, razão pela qual, necessita de um intérprete em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a realização de seus estudos no curso superior de Pedagogia. (destaquei)

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, § 1º, dispôs que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial". (destaquei)

4. O Ministério de Estado da Educação, considerando "a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior", editou a Portaria nº 1.679/99, revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a mesma norma no sentido de determinar que nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haverá a inclusão de requisitos de acessibilidade.

5. A mencionada portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e revisão de provas, restando, portanto, patente o direito vindicado. 6. Remessa oficial improvida.

(TRF – 1ª Região, REOMS n. 200538000128884, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/04/2007).

Assim, reputo caracterizada a verossimilhança das alegações.

Além do mais, há que se observar que o aluno portador de necessidades especiais prestou o vestibular na instituição de ensino particular, ora ré, foi devidamente aprovado no exame, efetuou sua matrícula, pagou as mensalidades escolares, iniciou o curso, tudo isso com a ciência da universidade de que se tratava de um estudante PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Assim, ao deferir a matrícula e receber as mensalidades de um aluno com necessidades especiais, a instituição de ensino assumiu o DEVER de adequar à sua metodologia de ensino ao portador de deficiência, não podendo sustentar, posteriormente, que não dispõe de tal serviço, como ocorre no presente caso.

O fundado receio de dano irreparável também está presente, pois a aluna Camila Regiane Prado Delfino está sendo prejudicada em seu desempenho acadêmico sem o auxílio de um intérprete.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré contrate intérprete de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa para auxiliar os alunos com deficiência auditiva, bem como propicie a esses alunos, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com o auxílio do intérprete em LIBRAS, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se e Cite-se.

Intime-se a União Federal para que manifeste interesse no feito.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

FERNANDA SOUZA HUTZLER

Juíza Federal Substituta